



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13707.002683/2001-13
Recurso nº. : 146.681
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 a 1993 e 1996
Recorrente : GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.714

RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pleiteie a restituição ou compensação de "tributos" recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, e posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, contar-se-á a partir da solução jurídica conflituosa *com eficácia "erga omnes"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a inocorrência da decadência e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 13707.002683/2001-13
Acórdão n.º : 105-15.714
Recurso n.º : 146.681
Recorrente : GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 59/75 da decisão prolatada às fls. 50/56, pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que indeferiu solicitação de restituição/compensação constante fls. 1/8, do presente processo.

Consta das fls. 01/09 que a Recorrente por força do que dispõe a Lei 7.713/88 é contribuinte do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, e que o artigo 35 da citada Lei foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e em consequência o Senado Federal suspendeu os seus efeitos através da Resolução nº 82, de 19/11/96. Assim, formula pedido de restituição/compensação das quantias pagas a esse título.

Com base no Parecer Conclusivo 576, à fl. 36, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT indeferiu o pleito sob a alegação de que o prazo para a solicitação da referida restituição é de 05 (cinco) anos contados da data do efetivo pagamento.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o auto de infração (fls. 40/48).

A autoridade julgadora de primeira instância também indeferiu a solicitação conforme decisão nº 7.548 de 04/05/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990,1991,1992,1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 13707.002683/2001-13
Acórdão n.º : 105-15.714

transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/06/05 (AR fls. 58, verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado às fls. 59 em 17/06/05, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) A jurisprudência, a doutrina e a legislação são mansas e pacíficas no sentido de que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de restituir, no caso de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da Resolução do Senado Federal, ou ato administrativo que suspender a cobrança, quando houver.
- b) Na espécie, isso aconteceu com a Resolução nº 82, publicada em 19/11/96. Somando-se 5 (cinco) anos a esta data tem-se 19/11/2001, quando o pedido de restituição aqui referido, foi protocolizado em 14/11/2001, estritamente dentro do lapso prescricional/decadencial de 5 anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13707.002683/2001-13
Acórdão n.º : 105-15.714

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente em não ver acolhida sua pretensão, no sentido de ter a restituição/compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, tendo em vista o instituto da decadência, porquanto, seu pedido foi protocolado na data de 14 de novembro de 2001.

Portanto, trata-se aqui de pedido de compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL recolhido conforme DARF's anexados ao processo, no período de abril de 1990, abril 1991 e abril 1992 a dezembro 1992, em razão do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que instituiu tal imposto, ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, tendo seus efeitos suspensos através da Resolução nº 82 de 19/11/96, do Senado Federal.

Conforme se verifica da ementa da DRJ e das alegações em recurso da Recorrente a questão a ser analisada, diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito da Recorrente para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente.

Embora me filiando a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo decadencial para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição e/ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior que o devido começa a fluir a partir da data do pagamento, para o presente caso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, entendo que a contagem do prazo decadencial deverá ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado que o considerou inconstitucional, pois antes desta data nenhum motivo existia para que se pleiteasse tal restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 13707.002683/2001-13
Acórdão n.º : 105-15.714

Deste modo, tendo a Resolução do Senado Federal sido publicada em 19 de novembro de 1996, a apresentação do pedido de restituição/compensação, que aconteceu em 14 de novembro de 2001, está perfeitamente dentro do prazo decadencial.

À vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a ocorrência da decadência e, em face de não haver qualquer análise da efetiva liquidez do crédito nos autos, determino que seja o processo encaminhado a DRF de origem para que seja verificado o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL